



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 100/2022

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.061602/2020-22

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00154/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA. (50500.003380/2021-12), em face da Portaria SUPAS n° 1.130, de 23/12/2020, publicada no DOU de 04/01/2021, que deferiu o pedido da empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA., para a inclusão de mercados em sua Licença Operacional - LOP de número 197.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

De início, passa-se ao exame das questões preliminares.

Cuida-se de recurso, intitulado "Pedido de Reconsideração", endereçado à Diretoria e interposto contra ato editado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), a partir de competência delegada pela Diretoria Colegiada da ANTT, com fulcro no art. 8° da Resolução n° 5.818/2018. O recurso contra decisões administrativas tem fundamento no art. 56 da Lei n° 9.784/1999 e no art. 13 da Resolução n° 5.818/2018.

Muito embora a competência para edição de atos de outorga autorizativos pertença à Diretoria Colegiada, o recurso, em regra, deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, ainda que em decorrência de uma delegação de competência, a qual, se não a reconsiderar, deve encaminhar o recurso à autoridade superior. Entretanto, no presente caso, houve a avocação da competência para o Colegiado, que foi levada a efeito pelo Diretor Davi Barreto, por meio do DESPACHO DDB10016515, razão pela qual cabível a apreciação da insurgência pelo Corpo Diretivo da Agência.

Relativamente à legitimidade recursal, a requerente indica como suporte o art. 58, II, da Lei n° 9.784/1999.

Por outro lado, o recurso foi apresentado no décimo dia após a publicação do ato, logo, se mostra tempestivo, razão pela qual poderá ser conhecido.

Avançando quanto ao mérito do recurso, observa-se que a SUPAS propõe a alteração da Licença Operacional - LOP de número 197 da empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA., para a exclusão dos mercados com origem em NOVA IGUAÇU (RJ), autorizados pela Portaria SUPAS n° 1.130, de 23/12/2020.

Os fatos e fundamentos da referida proposta estão lançados na NOTA TÉCNICA N° 4609/2022/CTRP/GEPE/SUPAS/DIR (SEI 2461240), bem como reproduzidos no RELATÓRIO À DIRETORIA N° 436/2022 (SEI 12916667), nos seguintes termos, em síntese:

2.1. Mediante o processo n° 50500.061602/2020-22, a empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA. solicitou autorização para operar Novos Mercados. Em atenção à ordem cronológica de que trata a Instrução Normativa n° 01, de 11 de agosto de 2020, o processo foi incluído na fila de análise para apreciação da área técnica. Todavia, conforme consta do Despacho n° 4649807, a empresa ajuizou a Ação Ordinária n° 1049130-58.2020.4.01.3400, com o objetivo de obter a análise de seu pedido administrativo n° 50500.061602/2020-22 para operar a linha FRUTAL (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ) e suas seções.

(...)

2.3. Em cumprimento à decisão judicial em tela, o pedido de mercados foi analisado por meio da Nota Técnica SEI nº 6228/2020/GEOPE/SUPAS/DIR4816739) e deferido pela Portaria SUPAS nº 1.130, de 23/12/2020, publicada no DOU de 04/01/2021 4877166). Após o deferimento, a linha FRUTAL (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 06-0467-00 e suas seções foi ativada no Sistema SGP em 31/01/2021.

2.4. Ocorre que, após a publicação do ato autorizativo, a empresa VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA. protocolou o documento nº 50500.003380/2021-12 em que solicita a reconsideração da Portaria SUPAS nº 1.130 sob a alegação de que a empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA não cumpriu todos os requisitos para que fossem deferidos administrativamente os mercados solicitados".

2.5. Em apertada síntese, informa que "no referido processo administrativo, os requisitos quanto à infraestrutura e quadro de horários das linhas a serem operadas não foram devidamente cumpridos".

2.6. Ademais, alega que "inicialmente, no processo administrativo nº 50500.061602/2020-22 não há qualquer declaração do poder público ou de particulares aptos para tanto que indicasse que as infraestruturas relacionadas pela empresa, em seu formulário de infraestrutura e esquema operacional, estaria autorizadas para esse fim".

2.7. Neste contexto, afirma ainda que não foram protocolados nos autos as declarações dos terminais rodoviários localizados nos municípios de NOVA IGUAÇU/RJ, RESENDE/RJ, RIO DE JANEIRO/RJ, DUQUE DE CAXIAS/RJ, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, LIMEIRA/SP, CAMPINAS/SP e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, conforme disciplinam os artigos 37 e 38 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

2.8. Dessa forma, solicita a revogação da Portaria SUPAS nº 1.130/2020, uma vez que, conforme os fatos e argumentos apresentados em seu pedido de reconsideração, a empresa PRIMAR não cumpriu os requisitos necessários para a autorização da linha FRUTAL (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ) e suas seções.

(...)

3.1. Diante do pedido de reconsideração, a área técnica, em consulta aos autos, verificou que, quando da análise do pedido de mercados nº 50500.061602/2020-22, em cumprimento à decisão judicial, foram identificadas diversas pendências relacionadas à infraestrutura (8819683), as quais foram informadas à empresa conforme o E-mail GEOPE (4803333).

3.2. Em atendimento ao solicitado, a transportadora protocolou o documento SEI nº4814765, em que apresenta discordância quanto às pendências sob a alegação de que os documentos necessários para a autorização dos mercados foram apresentados no documento nº 50500.134944/2020-79, justificativa que foi acatada pela área técnica, resultando no deferimento do pleito.

3.3. Ocorre que, ao revisar o ato autorizativo, verificou-se que, conforme alegado pela empresa DANÚBIO AZUL, que a PRIMAR não saneou as pendências, visto que nos autos não constam as declarações faltantes, tampouco o quadro de horários do serviço. Portanto, a publicação da Portaria SUPAS nº 1.130/2020 ocorreu de forma equivocada.

3.4. Diante disso, assumindo que se tratava de vício sanável, foi solicitado à empresa PRIMAR que enviase as declarações faltantes para convalidação da Portaria SUPAS nº 1.130/2020, sob pena de exclusão de sua Licença Operacional - LOP dos mercados compostos pelas localidades para as quais não apresentou a documentação necessária.

3.5. Em resposta ao requerido, a empresa protocolou os documentos nºs 50500.083211/2021-40, 50500.083579/2021-16, 50500.083574/2021-85, 50500.084112/2021-85, 50500.138843/2020-77, 50500.000455/2022-86, 50500.007177/2022-98, 50500.008263/2022-18 e 50500.008575/2022-21 os quais foram analisados criteriosamente por meio do relatório de análise nº 9806902, atendendo, assim, os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015 e suas alterações para a convalidação dos mercados autorizados pela Portaria SUPAS nº 1.130/2020 com exceção daqueles formados pelo município de NOVA IGUAÇU/RJ, uma vez que empresa não apresentou a declaração faltante para esse ponto de seção (...).

3.6. Adicionalmente, cabe esclarecer que nos Formulários de Infraestrutura nºs 4783570, 4852977 e 9786273, a empresa cadastrou terminais rodoviários em quase todos os pontos de seção da linha FRUTAL (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 06-0467-00, que são compatíveis com o esquema operacional do serviço (5128875). Ademais, as declarações apresentadas e aprovadas referem-se exatamente aos terminais cadastrados pela PRIMAR para a operação da linha FRUTAL (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ), ao contrário do afirmado pela VIAÇÃO DANÚBIO em seu pedido de reconsideração.

3.7. Quanto ao quadro de horários da linha autorizada, informamos que, após a publicação da Portaria nº 1.130/2020 a empresa protocolou o documento nº 50500.006289/2021-41 com as informações necessárias.

3.8. Além disso, comunicamos que, diante das inconsistências verificadas na análise inicial do pedido de mercados nº 50500.061602/2020-22, a área técnica reanalisou todos os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização, conforme checklists mencionados abaixo, que atenderam a todas as exigências das normas vigentes (...)

3.9. Deste modo, para fins de correção de vício do processo que autorizou a inclusão de mercados na Licença Operacional - LOP nº 197, concedida à empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA., foi sugerido à Diretoria Colegiada, por meio da Nota Técnica SEI nº 696/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (9858442):

a) alterar a Licença Operacional - LOP de número 197 para a exclusão dos mercados de: NOVA IGUAÇU (RJ) para: FRUTAL (MG), BARRETOS (SP), OLIMPIA (SP), SAO JOSE DO RIO PRETO (SP), ARARAQUARA (SP), SAO CARLOS (SP), RIO CLARO (SP), LIMEIRA (SP), CAMPINAS (SP), SAO JOSE DOS CAMPOS (SP) e APARECIDA (SP), autorizados pela Portaria SUPAS nº 1.130, de 23/12/2020;

b) convalidar a autorização concedida à empresa, mediante a Portaria SUPAS nº 1.130, de 23/12/2020, para operar os mercados de: FRUTAL (MG) para: BARRETOS (SP), OLIMPIA (SP), SAO JOSE DO RIO PRETO (SP), ARARAQUARA (SP), SAO CARLOS (SP), RIO CLARO (SP), LIMEIRA (SP), CAMPINAS (SP), SAO JOSE DOS CAMPOS (SP), APARECIDA (SP), RESENDE (RJ), BARRA MANSA (RJ), DUQUE DE CAXIAS (RJ), RIO DE JANEIRO (RJ); de: BARRETOS (SP), OLIMPIA (SP), SAO JOSE DO RIO PRETO (SP), ARARAQUARA (SP), SAO CARLOS (SP), RIO CLARO (SP), LIMEIRA (SP), SAO JOSE DOS CAMPOS (SP), APARECIDA (SP) para: RESENDE (RJ), BARRA MANSA (RJ), DUQUE DE CAXIAS (RJ), RIO DE JANEIRO (RJ); de: CAMPINAS (SP) para: RESENDE (RJ), BARRA MANSA (RJ), DUQUE DE CAXIAS (RJ).

3.10. Submetida a minuta de portaria (9858489) à Diretoria, conforme Resolução ANTT nº 5.818/2018, a Diretoria Davi Barreto, ao examinar os autos, decidiu por avocar a competência delegada, nos termos do Despacho DDB nº 10016515.

3.11. Dentre as considerações apresentadas pelo Diretor, ressalta-se:

Complementarmente, entendo oportuno que se analise, de forma mais pormenorizada, as possíveis implicações da convalidação da Portaria SUPAS 1.130/2020, ou de seus efeitos, frente ao comando proibitivo contido no item 28.2 da decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 559/2021 - TCU/Plenário, bem como da promulgação da Lei 14.298/2022. Tal medida se mostra salutar com vistas a evitar, ou minimizar os riscos, de que a decisão da Diretoria Colegiada seja objeto de contestação fora do âmbito de atuação da ANTT.

3.12. À vista disso, para dar continuidade a análise de convalidação da autorização concedida à empresa mediante a Portaria SUPAS nº 1.130/2020, os autos foram encaminhados à PF-ANTT para esclarecimentos acerca do seguinte questionamento:

a) Considerando a atual impossibilidade da SUPAS de publicar ato formal de deferimento, a convalidação da Portaria SUPAS nº 1.130/2020 caracteriza o descumprimento do Acórdão 559/2021 - TCU/Plenário?

3.13. Com efeito, a PF-ANTT, por intermédio do Parecer n. 00154/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12329472), concluiu que:

Do exposto, considerando os argumentos apresentados, em resposta à consulta, esta Procuradoria Federal entende que eventual alteração da Portaria SUPAS nº 1.130, de 23 de maio de 2020, assim entendida como a anulação de parte dos atos administrativos de autorização de mercados por ela veiculada, não consubstancia descumprimento do Acórdão nº 559/2021-TCU-Plenário e não enseja a necessidade de convalidação dos atos administrativos de autorização de mercados por ela veiculada e que serão mantidas, já que tais atos são perfeitos, porquanto existentes e válidos desde o nascedouro.

3.14. Destarte, em atendimento às orientações da PF-ANTT, sugere-se tão somente a alteração da Licença Operacional - LOP de número 197 da empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.854.439/0001-70, para a exclusão dos mercados de: NOVA IGUAÇU (RJ) para: FRUTAL (MG), BARRETOS (SP), OLIMPIA (SP), SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), ARARAQUARA (SP), SÃO CARLOS (SP), RIO CLARO (SP), LIMEIRA (SP), CAMPINAS (SP), SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP) e APARECIDA (SP), autorizados pela Portaria SUPAS nº 1.130, de 23/12/2020, visto que a convalidação da autorização concedida à empresa para operar novos mercados não faz-se necessária.

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, deverá ser conhecido o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela empresa VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA., para no mérito, ser julgado parcialmente procedente, tão somente para a alteração da Licença Operacional - LOP de número 197 da empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA., de modo a ser promovida a exclusão dos mercados indicada na MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 13359259.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela empresa VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA., para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, determinando-se a alteração da Licença Operacional - LOP de número 197, concedida à empresa PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA., com a consequente exclusão dos mercados de NOVA IGUAÇU (RJ) para FRUTAL (MG), BARRETOS (SP), OLIMPIA (SP), SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), ARARAQUARA (SP), SÃO CARLOS (SP), RIO CLARO (SP), LIMEIRA (SP), CAMPINAS (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) e APARECIDA (SP), autorizados pela Portaria SUPAS nº 1.130, de 23 de dezembro de 2020.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 19/09/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13359240** e o código CRC **86633C92**.